

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000881/2008-99
Recurso nº 259.316 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.295 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente MERCOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2004

IPI. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. Não há que se falar em nulidade por irregularidades no MPF, quando o procedimento de fiscalização foi conduzido na estrita observância da legislação aplicável à espécie.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

É devida a multa de 150%, quando caracterizado o evidente intuito de fraude, em face de comprovada prática reiterada de sonegação tributária.

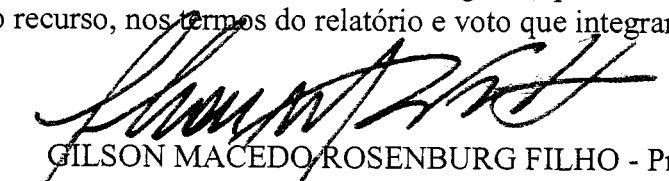
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

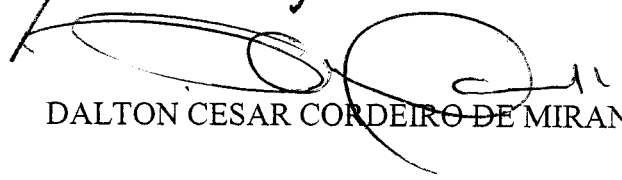
A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 14/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 671 a 683, repisando argumentos de impugnação anteriormente apresentados à primeira instância administrativa, interposto contra acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Com aludido apelo, a recorrente insurge-se pela nulidade do MPF; a multa qualificada imposta; e, contra os acréscimos moratórios com apoio na SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente pugna pela nulidade do MPF; a multa qualificada que lhe foi imposta; e, os juros moratórios pela taxa Selic.

Com relação a suposta nulidade do MPF, já é pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que não há de se falar em nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal quando o procedimento de fiscalização observou a legislação aplicável à espécie (RV 123.087, Acórdão 203-09800).

No que diz respeito a alegação de afastamento da multa qualificada, a mesma é de toda improcedente, pois nestes autos ficou devidamente demonstrado e comprovado que a recorrente agiu de forma dolosa para com suas obrigações tributárias, conforme se extrai da leitura das fls. 614 a 615, cujos termos adoto em sua integralidade como se aqui estivessem transcritos (omissão e prática reiterada).

Por fim, e com relação ao argumento de que ilegal seria a cobrança da taxa Selic. Registro que tal matéria já foi sumulada, em desfavor da tese sustentada pela recorrente (Súmula nº 3).

Diante do tudo quanto analisado e enfrentado, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA